

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP

CURSO DE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

USO INDEVIDO DE ALGEMAS E SEUS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

ROBERTO CHAVES BELL
R.A.: 00103025
E-mail: beto_1330@hotmail.com

São Paulo
2013

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP

CURSO DE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

USO INDEVIDO DE ALGEMAS E SEUS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

**ROBERTO CHAVES BELL
R.A: 00103025**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Pós Graduação em Direito Penal e Processual Penal, sob orientação da Prof. Eloisa Arruda.

São Paulo
2013

BANCA EXAMINADORA:

Professor Orientador:

_____ (___)

Professor Argüidor:

_____ (___)

Professor Argüidor:

_____ (___)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

1. Etimologia
2. História das Algemas
- 2.1 Origem

2. ALGEMAS NO SISTEMA JURÍDICO

1. Histórico das Leis
2. Previsão Legal no Sistema Brasileiro
- 2.1 Código de Processo Penal
- 2.1.1 Busca pessoal
- 2.1.2 Condução coercitiva
- 2.1.3 Lei nº 9.099/1995
- 2.2 Código de Processo Penal Militar
- 2.3 Lei de Execução Penal
- 2.3.1 Projetos de Lei
- 2.4 Estatuto da Criança e do Adolescente
- 2.5 Lei de Segurança da Água e do Ar
- 2.6 Decreto Estadual Paulista
- 2.7 Regras Mínimas para Tratamento de Presos
- 2.8 Lei Estadual Paulista
- 2.9 Pactos de Direitos Humanos Internacionais

3. SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

4. O USO DE ALGEMAS E SUA CONTURBADA INTERPRETAÇÃO

1. Direito à imagem
2. Algemas no Tribunal do Júri e em Audiências
3. Abuso de Autoridade e Constrangimento Ilegal

5. O USO DE ALGEMAS E SEUS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Poder de Polícia
2. O Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana

6. CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

INTRODUÇÃO

A carência de legislação específica e de doutrina a respeito do tema nos dá a oportunidade de refletir e justificam um melhor detalhamento quanto ao uso de algemas no sistema brasileiro.

É importante salientar que ainda existe muita polêmica envolvendo a questão.

É digno de apreço o Princípio Constitucional da Dignidade Humana, por gerar embates perante a violência que não pára de crescer e a grande periculosidade dos infratores.

Diante disso, faz-se necessário estudar o debate do uso de algemas pelos profissionais que as tem como instrumento de trabalho no seu dia-a-dia.

O presente trabalho analisa desde a evolução histórica das algemas, visto que, estas, já eram utilizadas pelos povos há quatro mil anos. Onde a finalidade de seu uso variava, desde realizar torturas até servirem como meios de condução à sacrifícios. Ou ainda, como atualmente é usada, como grilheta, dando-se sua função somente à necessária ação de prevenir fugas e reações durante condução e transporte de criminosos.

A concretização de respostas referentes ao tema se faz urgente, já que frequentemente surgem dúvidas que colocam os envolvidos em situação de difícil solução, no que diz respeito ao “quando se algemar”. Já que o policiamento especializado dedica muitas horas nos cursos de formação e de táticas policiais que mostram correta e seguramente o “como se algemar”, deixando a desejar o ensinamento do “quando se algemar”. E

assim, desconhecendo o Direito, dá-se margem a possíveis abusos e/ou danos, quando se aprisiona uma pessoa.

Em 2008, o Supremo Tribunal Federal, regulamentou essa questão do uso de algemas, na Súmula Vinculante nº 11.

Anteriormente, na última alteração do Código de Processo Penal, foi citado o uso de algemas e suas especificações apenas dentro do Plenário do Júri. O que ainda deixava o tema muito defasado, assim como em 1950, onde, no Estado de São Paulo, existia apenas o Decreto nº 19.903 de 30 de Outubro que regulava precariamente o uso de algemas. Enquanto no que se referia ao território nacional, apenas a Lei de Execução Penal, previa expressamente o uso de algemas, previsão esta, que nunca ganhou um Decreto regulamentador.

Estuda-se, portanto, o visível conflito existente entre os Princípios Constitucionais, o Poder Policial e a Lei Processual. Principalmente, os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e do Estado de Inocência.

Outro conflito, não menos importante e que também deve ser discutido é a afronta à imagem da pessoa, quando exposta algemada. Possíveis danos a sua integridade física, no que tange o constrangimento ilegal, abuso de autoridade e lesões corporais, decorrentes do ato de algemar, desde que estes não tenham sido necessários ou tenham sido excessivos.

É sabido que a dignidade humana não pode ser ofendida nem desprezada pelo Poder Estatal, tendo em vista, que nos dias de hoje, o zelo pelos Direitos da Pessoa Humana, é de escala mundial. Sendo então, inconcebível, uma atitude abusiva baseada no aspecto negativo do poder de mando.

Entretanto, há de se ressaltar que, o uso de algemas se justifica, em algumas situações, por se fazer necessário.

CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA

1. Etimologia

Este capítulo mostra a origem das algemas, motivo de sua criação, sua evolução desde o seu uso, que antigamente tinha outros significados até sua evolução material e estrutural.

Manietar deriva do latim *manus*, atar ou prender as mãos (QUEIROZ, Otávio A.P. de, 1961, p. 240).

Grilhões vêm do espanhol *grillos*. Grilhetas é o seu diminutivo.

Já algema vem do árabe *al-jemme* ou *al-jemma* (BUENO, Francisco da Silveira, 1963, p. 166), e seu significado é pulseira, uma herança da ocupação árabe da Península Ibérica.

Esse termo só ficou comum a partir do século XVI (PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes, 1985, p. 275), ainda que grilhões ou ferros também continuassem sendo muito usados.

Hoje em dia é o termo mais utilizado por todos, e como visa sempre conter as duas mãos, é sempre utilizado no plural, definido no *Dicionário Aurélio* como: - “Algema: cada uma de um par de argolas metálicas, com fechaduras, e ligadas entre si. us. Para prender alguém pelo pulso (mais us. no plural)”.

2. História das algemas

2.1. Origem

Na mesopotâmia, há quase 4.000 anos atrás, já era praticado o ato de limitar os movimentos de uma pessoa contendo suas mãos e seus pés, a própria história da mitologia grega mostra o uso de algemas.

Grande parte da História registrada mostra o uso mais freqüente de cordas ou couros para amarrar os indivíduos e imobilizá-los, pois os metais eram além de raros, muito caros, sendo somente usados em ferramentas diversas e armas por conveniência.

Para remover essas cordas das mãos ou dos pés dos indivíduos era necessário cortá-las, por isso, mesmo sendo mais baratas, tinham seus problemas, já que os próprios prisioneiros conseguiam fazê-lo. Além disso, deixavam diversos ferimentos por aperto excessivo e por abrasão na pele, o que se fazia essencial para prevenir a fuga e para a segurança dos captores.

Os grilhões já eram mais seguros, pois prendiam de uma maneira firme os pulsos ou tornozelos dos cativos, mais difíceis de remover e ainda podiam ser interligados por uma barra metálica ou até mesmo por correntes.

Na mesma época os prisioneiros também podiam ser ligados entre si por correntes ou por grilhões atados aos pescoços.

O grande problema dos grilhões da época eram suas grilhetas que tinham o diâmetro fixo, circular ou retangular, onde eram presos os pulsos e tornozelos. Essas tinham que ser produzidas em diversas escalas

para que pudessem se adequar aos pulsos e tornozelos de pessoas de diferentes tipos físicos, desde os mais finos até os mais robustos.

Com muitas outras sociedades aderindo ao uso dos grilhões, este instrumento foi se aperfeiçoando ao longo dos anos até chegar a um modelo sofisticado e moderno utilizado até hoje sem qualquer sinal de abolição, as algemas.

CAPÍTULO II – ALGEMAS NO SISTEMA JURÍDICO

Para que as algemas sejam legalmente utilizadas, devem estar previstas no ordenamento jurídico, já que é instrumento restritivo da liberdade humana.

Este capítulo destaca algumas leis que vêm regulamentando seu uso ao longo dos anos.

1. Histórico das Leis

Antigamente, as penas de encarceramento e a prisão não eram como hoje, os criminosos eram mantidos presos somente enquanto aguardavam a execução das sentenças, relativas a dinheiro, de trabalhos forçados, castigos físicos ou morte por suplício ou enquanto aguardavam julgamento.

As torturas ocorriam frequentemente para se conseguir informações privilegiadas ou não sobre o acusado ou sobre o crime e as correntes e os grilhões faziam parte destas formas de imposição de sofrimento, provocando dores e desconfortos.

No que tange as penas e sofrimentos empregados, foi editado por D. Pedro, quando era Príncipe Regente, um Decreto em 23/05/1821 (PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes, 1985, p. 276) onde era considerada a finalidade das correntes, algemas, grilhões e afins, única e exclusivamente para guardar pessoas, ou seja, prendê-las, e jamais utilizadas com o objetivo de flagelo a quem quer que seja, visto que nas prisões estão homens que ainda não foram julgados por sentença final.

Mesmo com decretos e leis formais instituídas nada mudava, as leis não eram aplicadas e não tinham efetividade. Sendo assim, muitas penas privativas da liberdade abrangiam o uso de ferros para conter os prisioneiros.

No Brasil, “a legislação penal do Império, em certos pontos, dominada ainda pelos preceitos bárbaros do direito medieval, conheceu a pena de galés” (LIMA, Herotides da Silva, 1949, p. 37).

Os condenados a penas de galés ficavam sujeitos, pelo Código Criminal do Império de 1830, em seu artigo 44, a andar com calcetas no pé e correntes de ferro, e a empregar-se em trabalhos públicos da Província onde houvesse sido cometido o delito, à disposição do Governo, além disso, eram obrigados a remar em navios de guerra ou até mercantes e agrilhoados a seus bancos e caso o navio fosse atingido e naufragasse, certamente se afogariam.

O referido diploma legal não sujeitava, porém, as mulheres, os menores de 21 e os maiores de 60 anos.

O Código de Processo Criminal do Império autorizava também, “o executor da ordem de prisão a empregar o grau de força necessária para efetuar a prisão, justificando mesmo o uso de armas, para defesa própria, considerando-se justificável o ferimento ou a morte do réu (artigo 180)” (VIEIRA, Luís Guilherme, p. 125).

A Lei nº 261, de 03/12/1841, que impôs reforma ao Código de Processo Criminal do Império, não mudou em nada esse artigo que autorizava o emprego de força.

Enquanto vigorava o Código, foi editado um Decreto de nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, que regulamentava a Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871 e em seu artigo 28 vedava expressamente o deslocamento de presos com ferros, cordas ou algemas, salvo o caso extremo de segurança, que deveria ser justificado pelo condutor, sob pena de multa.

Foi assim, nesse sentido, que São Paulo editou o Decreto nº 4.405-A, de 17 de abril de 1928, instituindo o “Regulamento Policial do Estado de São Paulo”.

Com o passar dos anos, a pena de galés foi substituída em serviço a ser realizado em obra pública (SALLA, Fernando. *As Prisões em São Paulo*. p. 33), pois esta previsão já estava no decreto instituidor. Os condenados empregados em obras públicas e serviços externos normalmente usavam grilhões, para complicar tentativas de fuga e mostrar sua condição ao povo.

A revolta dos tratadistas é o grande marco para o fim dessa pena pois à consideravam não propiciar nenhum tipo de regeneração e sim propiciava ainda mais a degradação do homem.

Ainda nesse sentido que a supressão foi confirmada no artigo 72, parágrafo 20, da Constituição de 1891 (LIMA, Herotides da Silva. *O Emprego de Algemas*. p. 38).

Devendo constar que uma Comissão, em 1833, apresentou um relatório que indicava a necessidade de rodear as prisões com um muro, fazendo com que constituísse um pátio interno de forma a promover o isolamento dos presidiários e do espaço físico prisional em relação ao meio

externo que os circundava, até mesmo para suprimir as fugas, dando maior segurança a todos (SALLA, Fernando, 1999, p. 52-53).

Previam ainda nesse relatório o isolamento do próprio preso dentro da cadeia, de acordo com a necessidade de se manter a ordem interna da Casa ou de acordo com a natureza do crime praticado.

Já no período do Segundo Império houve uma mudança importante no que diz respeito ao sistema de uso das algemas, recuperando, em seu emprego punitivo, aos já presos.

O regulamento da Casa de Correção de São Paulo, em seu artigo 46, diz que os presos estavam sujeitos às seguintes penas disciplinares: trabalho solitário e de tarefa; restrição alimentar ou jejum a pão e água; cela escura; transferência de uma classe mais favorecida para outra mais austera e *“ferros, no caso de extrema necessidade, e por ordem da Comissão Inspectora”* (SALLA, Fernando, 1999, p. 69 e ss).

2. Previsão Legal no Sistema Brasileiro

2.1. Código de Processo Penal

Quando elaborado o Código de Processo Penal, em 1935, previa expressamente em seu artigo 32:

Artigo 32, *in verbis* – É vedado o uso de força ou emprego de algemas, ou de meios análogos, salvo se o preso resistir ou procurar evadir-se.

E o artigo 33, complementava:

Artigo 33, *in verbis* – No caso de resistência, o executor e as pessoas que o auxiliarem podem usar dos meios indispensáveis a sua defesa, lavrando-se o respectivo auto, na qual será a ocorrência, com a subscrição de duas testemunhas.

Porém, o projeto não teve êxito, como explica José Frederico Marques: “A Constituição promulgada com o golpe de Estado de 10/11/1937 impediu que a aprovação e discussão do projeto Vicente Ráo fossem levados avante” (*Tratado de Direito Processual Penal*, § 83).

Vale ressaltar que nosso Código de Processo Penal foi aprovado sem prever expressamente o uso das algemas, porém sua utilização é citada nos seguintes artigos:

Artigo 284, *in verbis* – Não será permitido o emprego de força salvo a indispensável no caso de resistência ou tentativa de fuga do preso.

Artigo 292, *in verbis* – Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto, subscrito também por duas testemunhas.

A lei, neste caso, foi omissa no que diz respeito aos meios contentores da força, o que fez com que vários doutrinadores, como desembargador Herotides da Silva Lima a criticarem-na, tentando de alguma maneira suprir aquela lacuna deixada pelo legislador.

Por óbvio, que a interpretação da palavra força, do dispositivo legal tem sentido amplo, para estabelecer o domínio necessário para deter a possível insubordinação ou tentativa de fuga.

Ao agente competente caberá estabelecer a quantidade e a espécie de força a ser utilizada na hora da abordagem, sendo ela proporcional a gravidade da ação do preso, com o objetivo de evitar a fuga e que a resistência seja revertida, se protegendo de eventuais ataques quando executar alguma ordem ou ter ludibriada a autoridade que lhe foi conferida para tal.

Essa força que poderá ser usada para uma eventual fuga do preso, não necessariamente precisará ser do legalmente preso, ou seja, se um indivíduo que for surpreendido pela polícia vier a sair correndo, poderá o policial desferir um tiro em partes não letais como na perna a fim de paralisá-lo.

Se neste caso a polícia pode usar da força, com certeza também poderá algemar aquele que resiste à prisão, tornando este ato legítimo e necessário.

A justificação do uso da força é definida por Luiz Flávio Gomes, como:

“Indispensabilidade da medida, necessidade do meio e justificação teleológica são os três requisitos essenciais que devem estar presentes concomitantemente para justificar o uso da força física e também, quando o caso, de algemas. Tudo se resume consequentemente, no princípio da

proporcionalidade, que exige adequação, necessidade e ponderação na medida e vale no Direito processual penal por força do artigo 3º do CPP” (GOMES, Luiz Flávio. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2921>>.

Somente no ano de 2008, com a reforma do procedimento do Júri, feita através da Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008, que a palavra “algemas” apareceu no Código de Processo Penal. Após 67 anos de inúmeras discussões polêmicas, à introduziram no diploma legal processual em dois artigos:

Artigo 474, *in verbis* – A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.

§ 3º - Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

Artigo 478, *in verbis* – Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

Esta inclusão é aplicada aos julgamentos perante o Tribunal do Júri.

2.1.1. Busca Pessoal

O artigo 244 do Código de Processo Penal autoriza busca pessoal, independente de mandado judicial, quando houver fundada suspeita de que a pessoa possua objetos ou papéis que constituam o corpo de delito ou possua arma proibida.

Esta arma proibida poderá ser arma de fogo, nessa caso o policial que efetuará a busca deverá agir com muita cautela e atenção, porque sua integridade física pode estar em risco.

Em caso de resistência do acusado, ou mesmo se houver fundada suspeita de que o mesmo resistirá, o policial poderá fazer o uso das algemas, evitando um eventual combate e zelando por sua segurança.

É o ensinamento aos policiais do Estado de São Paulo de acordo com o Manual Operacional do Policial Civil:

“A imobilização da pessoa sobre a qual se fará a busca, normalmente, faz-se necessária, de um lado para garantir a segurança do policial civil, de outro para preservar a própria integridade do suspeito sujeito à revista, evitando-se, assim, eventual fuga. Por isso, em sendo necessário, a contenção da pessoa far-se-á com o uso de algemas. Frise-se que sua utilização só é possível quando o suspeito

opõe-se a ordem legal” (*Manual Operacional do Policial Civil*, 2002, p. 194).

2.1.2. Condução Coercitiva

Para a condução coercitiva da testemunha, perito, acusado, ofendido ou indiciado existe previsão legal no Código de Processo Penal em seu artigo 218:

Artigo 218, *in verbis* – Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Este auxílio da força pública mencionado, hoje é entendido como o auxílio da Polícia Militar.

Outro artigo do Código de Processo Penal que também menciona essa condução coercitiva da testemunha é o artigo 455, § 1º. Este mesmo Código ainda prevê essa condução ao perito, em seu artigo 278, ao acusado em seu artigo 260 e ao próprio ofendido que não comparecer, em seu artigo 210, parágrafo único.

A Lei 9.099/1995 que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais também prevê, em caso de falta da testemunha, a condução coercitiva:

§ 2º - Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Esse tipo de condução permite de certa forma, o uso da força no processo de encaminhamento de pessoas que resistem a comparecer nas delegacias de polícia ou um juízo, e é onde se faz necessário o uso de algemas.

Por outro lado, se a pessoa que recebe o mandado de condução coercitiva entender a gravidade da recusa, concordar sem hesitar e prontamente acompanhar os policiais e oficiais de justiça, o uso de algemas, nessas condições é desnecessário.

2.1.3. Lei nº 9.099/1995

A Lei nº 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais traz a definição de infrações de menor potencial ofensivo, em seu artigo 61:

Artigo 61, *in verbis* – Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa.

Após seis anos, foi editada a Lei nº 10.259/2001 que cria os Juizados Especiais em âmbito federal e é aplicada nos casos onde não houver conflito com a Lei nº 9.099/1995.

No que tange a prisão em flagrante, a Lei nº 9.099/1995 dispõe em seu artigo 69, parágrafo único, que ao autor do fato em que já ocorreu a lavratura do termo circunstanciado, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de fazê-lo, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Portanto, entende-se que o “parágrafo único do artigo 69 dispensa da prisão em flagrante e da fiança o autuado que, após a lavratura do termo indicado no *caput*, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir compromisso de a ele comparecer” (GRINOVER, Ada , 1996, p. 100).

Os grandes problemas que existem na Lei 9.099/1995 e no uso de algemas são:

1. Ainda que a própria definição exprima, em sua natureza, a falta de periculosidade do autor que praticou um desses delitos, há quando necessário, o uso de algemas.
2. Os policiais que atuam na rua, os primeiros acionados para atender a ocorrência, não são capazes de caracterizar um crime de menor potencial ofensivo, por carência de uma formação acadêmica técnico-jurídica para cumprir suas funções e assim, logo algemam o autor da infração para conduzi-lo à delegacia.
3. Caso o autor da infração de menor potencial ofensivo não assuma, perante a autoridade, seu compromisso de comparecer em juízo, este é autuado em flagrante, mesmo que a ele não se imponha prisão.
4. Existem infrações de menor potencial ofensivo que causam um enorme dano á vítima, porém não á sociedade, por isso esse tipo de crime não deve ser desprezado, mesmo tendo a lei distinguido e dosado o grau de ofensividade.

Conclui-se que, tendo em vista a baixa periculosidade dos crimes, o autor não deverá ser algemado, a não ser em casos isolados onde se tem o ato de algemas como legítimo, sempre analisando caso por caso.

2.2. Código de Processo Penal Militar

O Código de Processo Penal Militar foi instituído através do Decreto-Lei nº 1.002/1969 e traz em seu artigo 234, e § 1º, regulação específica sobre o uso de algemas.

Artigo 234, *in verbis* – O emprego da força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto, subscrito pelo executor e pelas testemunhas.

Este artigo, em seu *caput*, permite o uso da força em certos casos, semelhantemente com o Código de Processo Penal.

O mesmo artigo, em seu parágrafo primeiro diz o seguinte:

§ 1º - O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido nos presos a que se refere o artigo 242.

Artigo 242, *in verbis* – Serão recolhidos a quartel ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão, antes de condenação irrecorrível:

- a) os Ministros de Estado;
- b) os Governadores ou Interventores de Estados, ou Territórios, o Prefeito do Distrito Federal, seus respectivos Secretários e Chefes de Polícia;
- c) os Membros do Congresso Nacional, dos Conselhos da União e das Assembléias Legislativas dos Estados;
- d) os cidadãos inscritos no Livro do Mérito das ordens militares ou civis reconhecidas em lei;
- e) os Magistrados;
- f) os Oficiais da Forças Armadas, das Policiais e dos Corpos de Bombeiros, Militares, inclusive os da reserva, remunerada ou não, e os reformados;
- g) os Oficiais da Marinha Mercante Nacional;
- h) os diplomados por faculdade ou instituto superior de ensino nacional;
- i) os Ministros do Tribunal de Contas;
- j) os Ministros de confissão religiosa.

E ainda dispõe que essas pessoas não deverão ser algemadas.

O Código de Processo Penal elenca as pessoas que tem direito à prisão especial, que também é aplicada a crimes comuns e até hoje recebe muitas críticas.

Sobre esse assunto, Fernando da Costa Tourinho Filho pronunciou:

“Em rigor, deveria ser estendida a todas as pessoas que fossem presas provisoriamente. Ante a impossibilidade, por falta de recursos e estrutura, limitou-se o legislador a distinguir certas pessoas em vista da sua escolaridade e das funções que exercem no meio social. Não se trata de privilégio, como se propaga pela imprensa, mas de uma homenagem em razão das funções que certas pessoas desempenham no cenário jurídico-político da nossa terra, inclusive o grau de escolaridade” (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, 2004, p. 574-575).

Diante disso, atualmente não é mais discutida a questão da prisão especial e, conseqüentemente o uso de algemas para o direito militar, pois se ampara no mesmo artigo legal.

O Código de Processo Penal Militar só se aplica em casos de crimes militares, previstos no Código Penal Militar, portanto esse dispositivo que se refere ao não-algемamento de alguns elencados só valeria se fosse cometido algum crime militar.

2.3. Lei de Execução Penal

A Lei nº 7.210 de 11/07/1984 que institui a Lei de Execução Penal no sistema brasileiro, em seu artigo 199 dispõe:

Artigo 199, *in verbis* – O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

E ainda o artigo 176 e 177 dessa mesma Lei citam o uso de algemas:

Artigo 176, *in verbis* – A segurança pública e individual é comprometida quando as fugas ou as tentativas de fuga se manifestem, principalmente fora dos limites físicos dos estabelecimentos prisionais, quando a redução do número de guardas e as circunstâncias do transporte dos presos impedem o melhor policiamento. Daí a necessidade do emprego de algemas como instrumentos de constrição física.

Artigo 177, *in verbis* – O uso de tal meio deve ser disciplinado em caráter geral e uniforme.

O emprego de algemas, na forma da lei, segundo artigo 199 referido, necessita de um decreto federal, contendo aquela previsão de uso, por regulamentação complementar.

Sendo assim, não há dúvida de que carece-se ainda do mecanismo regulamentador para definir satisfatoriamente o uso de algemas no ordenamento brasileiro.

2.3.1. Projetos de Lei

Entre a edição da Lei n^o 7.210/1984 até começar a aparecer um projeto de lei demorou alguns anos.

Eis que em 1986 surgiu o primeiro projeto de lei, propondo regulamentar o artigo 199 da Lei de Execução Penal. O senador da época, Jamil Haddad, editou esse projeto que recebeu o n^o 241/1986 e acabou arquivado. Ainda tentou propor novamente mais dois projetos que também restaram arquivados.

Já no ano 2000, surgiram dois novos projetos, o de n^o 2.753/2000, do deputado Alberto Fraga, e o de n^o 3.287/2000, do deputado De Velasco.

Ao longo desses anos, até a presente data, foram apresentados mais 8 projetos de leis envolvendo o uso de algemas, sendo o último Projeto de Decreto Legislativo – PDC n^o 853/2008, do Deputado João Campos, delegado de polícia atuante, que tem como objetivo sustar a aplicação da súmula vinculante n^o 11 do STF, anulando-se todos os atos dela decorrentes, tendo como principal argumento a falta de julgamento de reiterados precedentes sobre a matéria constitucional pertinente ao assunto, desse modo estaria havendo usurpação das funções do Congresso Nacional, e está em análise na Comissão de Constituição e Justiça.

Portanto, atualmente na Câmara dos Deputados, existem 11 projetos apensados sobre o tema, tramitando em conjunto e aguardando votação. E ao que podemos observar o artigo 199 da Lei de Execução Penal ainda está carente de regulamentação complementar, mesmo com todos os projetos apresentados ao longo desses 25 anos.

2.4. Estatuto da Criança e do Adolescente

O estatuto da criança e do adolescente (ECA), previsto pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 não faz proibições expressas quanto ao uso das algemas para conter resistência da criança e do adolescente infrator.

A única proibição, art.178 da Lei, é de não conduzir o adolescente infrator em compartimento fechado de viatura policial, com vistas a evitar o atentado à sua dignidade, ou que lhe impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Diante disso, e visando os demais princípios basilares do estatuto, tem-se que o uso de algemas não é admitido em crianças e adolescentes.

Porém, a jurisprudência tem permitido o uso das algemas quando imprescindível a segurança dos policiais, desde que observados alguns requisitos como: periculosidade do adolescente; porte físico; comportamento durante a prisão. Assim, cabe ao policial militar avaliar a conveniência ou não do emprego das algemas visando o princípio da proporcionalidade, respeitados os limites legais, de modo a não expor o menor a constrangimento não autorizado.

Por essa ótica enxerga Paulo Lúcio Nogueira:

“Quanto ao uso de algemas, não será admissível, mas é de se ver que, se o adolescente for perigoso ou corpulento, não haverá alternativa, visto que se deve também garantir a segurança dos seus condutores” (NOGUEIRA, Paulo Lúcio, 1991, p. 245).

E, em acórdão de 06.06.2005, o Conselho Superior da Magistratura, TJGO, Relator Desembargador José Lenar de Melo Bandeira, assim decidiu:

“CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA –
HABEAS CORPUS – MENOR INFRATOR –
AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA
INTERNAÇÃO PROVISÓRIA – INOCORRENCIA,
CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO
PRISIONAL- FALTA DE ILUMINAÇÃO –
VIOLAÇÃO DE INTEGRIDADE MORAL E
INTELLECTUAL INEXISTENTE.
INADMISSIBILIDADE ATUAÇÃO INTERNA
CORPORIS, UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS.
POSSIBILIDADE EM SE TRATANDO DE
CONTENÇÃO E SEGURANÇA. I – Não há falar-se
em falta de motivação ou nulidade processual, por
ofensa aos princípios da culpabilidade, ampla
defesa e devido processo legal, se a decretação da
internação provisória do paciente, ao qual são
imputados atos infracionais, foi editada por
autoridade competente e decorre da garantia da
ordem pública e segurança do próprio adolescente,
seja pela gravidade do ato infracional ou pela
repercussão social, observados, portanto,
requisitos impostos nos art.(s). 108, 122, 174 e 183
do Estatuto da Criança e Adolescente. II – Admite-
se internação provisória em estabelecimento
prisional de adultos, inclusive delegacias de polícia,
desde que em local apropriado e isolado dos

maiores. A falta de iluminação numa das celas não implica em ofensa a integridade moral e intelectual do paciente, especialmente em face de viabilidade da solução do problema via administrativa, inadmissível ao Judiciário, atuação *interna corporis* ⁽¹¹⁾. III – A utilização de algemas é autorizada nas hipóteses em que se configure como meio necessário de contenção e segurança, pelo que inadmissível a invocação de arbitrariedade, se não demonstrada pela defesa situação indicativa da sua não ocorrência. *Writ* ⁽¹²⁾ indeferido”.

Hoje em dia, muitos adolescentes têm um porte físico avantajado, induzindo muitos policiais ao erro, os levando a crer que se tratam de adultos e fazendo com que eles os algemem de imediato e os levem aos distritos policiais, para só então, qualificar ou identificar e notar que se trata de um menor de idade.

Neste caso, por ser apenas evidente erro, o policial não deve ser responsabilizado, tendo apenas que retirar as algemas, caso a situação o permita, reparando assim o seu erro. Usar as algemas “por usar” não será uma conduta legal e profissional, mas ilegal e amadora, haja vista que do policial exige-se tirocínio, conhecimento e o respeito à lei.

2.5. Lei de Segurança da Água e do Ar

A Lei que prevê a Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sobre Jurisdição Nacional é Lei nº 9.537/1997 que em seu artigo 10, III dispõe:

Artigo 10, *in verbis* - O Comandante, no exercício de suas funções e para garantia da segurança das pessoas, da embarcação e da carga transportada, pode:

(...)

III – ordenar a detenção de pessoa em camarote ou alojamento, se necessário com algemas, quando imprescindível para a manutenção da integridade física de terceiros, da embarcação ou da carga.

No mesmo sentido o Código Brasileiro da Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986, nos artigos 167 e 168 prevê o seguinte:

Artigo 167, *in verbis* – O Comandante exerce autoridade inerente à função desde o momento em que se apresenta para o voo até o momento em que entrega a aeronave, concluída a viagem.

(...)

Artigo 168, *in verbis* – Durante o período de tempo previsto no Artigo 167, o comandante exerce autoridade sobre as pessoas e coisas que se encontrem a bordo da aeronave e poderá:

(...)

II – tomar as medidas necessárias à proteção da aeronave e das pessoas ou bens transportados.

Diante disso, seja na água ou no ar, de acordo com essas duas leis que regulam o poder de polícia concedido aos comandantes, é possível algemar a pessoa que coloca em risco, mesmo sem cometer algum delito, a segurança da embarcação ou da aeronave.

No caso de o passageiro já embarcar preso, a ANAC – Agência de Aviação Civil recomenda que o prisioneiro que tiver de viajar, em aeronaves, algemado, deve, se possível ter suas mãos cobertas, evitando assim o constrangimento dos passageiros e do próprio transportado.

2.6. Decreto Estadual Paulista

O Decreto Estadual nº 19.903/1950, é a única legislação que efetivamente regula o uso de algemas, ainda que em nível estadual, inovando ao legislar sobre o tema.

O referido decreto regula o emprego de algemas em diversas situações, detalhadamente, preocupando-se com a crescente violência que já assombrava o Estado na época e continua até os dias atuais.

Assim, o Decreto dispõe sobre o assunto:

Artigo 1º, *in verbis* – O emprego de algemas farse-à na Polícia do Estado, de regra, nas seguintes diligências:

1º - Condução à presença da autoridade dos delinqüentes detidos em flagrante, em virtude de pronúncia ou nos demais casos previstos em lei, desde que ofereçam resistência ou tentem a fuga.

2º - Condução à presença da autoridade dos ébrios, viciosos e turbulentos, recolhidos na prática de infração e que devam ser postos em custódia, nos termos do Regulamento Policial do Estado, desde que o seu estado extremo de exaltação torne indispensável o emprego da força.

3º - Transporte, de uma para outra dependência, ou remoção, de um para outro presídio, dos presos que, pela sua conhecida periculosidade, possam tentar fuga, durante a diligência, ou a tenham tentado, ou oferecido resistência quando de sua detenção.

Artigo 2º - Nos abusos e irregularidades, no emprego do meio de contenção de que trata o presente decreto, serão levados ao conhecimento do Senhor Secretário dos negócios da Segurança Pública, ou dos Delegados Auxiliares, que procederão, rigorosamente, contra as autoridades ou agentes faltosos, instaurando os procedimentos cabíveis à completa apuração de sua responsabilidade e aplicando as penas correspondentes nos termos da legislação em vigor.

Artigo 3º - As dependências policiais manterão livro especial para o registro das diligências em que tenham sido empregadas algemas, lavrando-se termo respectivo, o qual será assinado pela autoridade, escrivão e pelo condutor do preso, infrator ou insano recolhidos em custódia, na forma do disposto no artigo 1º.

Parágrafo Único – No termo referido neste artigo será esclarecido o motivo que determinou o emprego daquele meio de contenção.

Artigo 4º - Fica revogado, quanto ao uso de algemas, o disposto no artigo 419 do Decreto nº 4.405-A, de 17 de abril de 1928.

Artigo 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

2.7. Regras Mínimas para Tratamento de Presos

O Comitê Permanente de Prevenção ao Crime e Justiça Penal, do qual o Brasil faz parte, recomendou ao Ministério da Justiça, mais especificamente ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, que editasse uma Resolução criando no país as Regras Mínimas para Tratamento de Presos.

Essas regras foram criadas com a Resolução nº14 em 1994 e publicadas no Diário Oficial da União em 02/12/2004 que acerca das algemas prevê:

Artigo 25, *in verbis* – Não serão utilizados como instrumento de punição: correntes, algemas e camisas-de-força.

Artigo 29, *in verbis* – Os meios de coerção, tais como algemas e camisas-de-força, só poderão ser utilizados nos seguintes casos:

I – como medida de precaução contra fuga, durante o deslocamento do preso, devendo ser retirados quando do comparecimento em audiência perante autoridade judiciária ou administrativa;

II – por motivos de saúde, segundo recomendação médica;

III – em circunstâncias excepcionais, quando for indispensável utilizá-los;

IV – em razão de perigo iminente para a vida do preso, de servidor, ou de terceiros.

A Organização das Nações Unidas – ONU, em seu texto, também regula o uso de algemas no artigo 33:

Artigo 33, *in verbis* – Os meios de coerção, como algemas, correntes, grilhões, camisas-de-força, nunca deverão ser aplicados como sansões. Tampouco deverão empregar-se correntes e grilhões como meios de coerção, isto é, algemas e camisas-de-força só poderão ser utilizadas nos seguintes casos:

- a) como medida de precaução contra fuga, durante uma transferência, devendo ser registrados quando o recluso comparecer perante uma autoridade judicial ou administrativa;
- b) por motivos de saúde, segundo indicação do médico;

- c) por ordem do diretor, se os demais meios de dominar o recluso tiverem fracassado, com o objetivo de impedir que este cause danos a si mesmo ou deverá consultar urgentemente o médico, e informar a autoridade administrativa superior.

2.8. Lei Estadual Paulista

Com a Lei Estadual nº 12.906/2008, o Estado de São Paulo regulou o uso de algemas e tornozeleiras que passaram a monitorar os presos que cumprem penas no regime aberto e semi-aberto, medida já adotada em diversos países e tida como exemplo internacional.

A referida lei ajuda no controle e na vigilância dos condenados, reduz bastante o custo de manutenção dos mesmos, além de evitar o enorme número de detentos que não voltam à penitenciária após saídas temporárias permitidas pela legislação.

Esse monitoramento se dá através de um chip com GPS instalado em um bracelete ou uma tornozeleira que dá a localização exata do indivíduo e funcionam 24 horas por dia.

Ocorre, que a nossa sociedade é bastante preconceituosa em relação aos indivíduos que estão cumprindo pena em regimes abertos ou semi-abertos e até mesmo em relação aos ex-presidiários, por isso, fazer com que um preso utilize braceletes eletrônicos é deixar que todos saibam que ele ainda cumpre pena, expondo o mesmo a discriminação, preconceito e constrangimento, violando um princípio fundamental constitucional da dignidade da pessoa humana.

Convém lembrar que a tornozeleira também é prevista na referida lei, e que poderia ser utilizada de um modo bem mais discreto, por baixo da roupa, sem expor o detento a tais situações preconceituosas perante a sociedade, compatibilizando tal ato com um Estado democrático de direito em que vivemos.

2.9 Pactos de Direitos Humanos Internacionais

Dentro do plano internacional, podemos citar as “Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos”, documento adotado pelo 1º. Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinqüentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovado pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 1957 e 2076 (LXII), de 1977.

Tais resoluções prevêm, dentre outras coisas, que:

“a sujeição a instrumentos tais como algemas, correntes, ferros e coletes de força nunca deve ser aplicada como sanção. Mais ainda, correntes e ferros não devem ser usados como instrumentos de coação. Quaisquer outros instrumentos de coação só podem ser utilizados nas seguintes circunstâncias: a) Como medida de precaução contra uma evasão durante uma transferência, desde que sejam retirados logo que o recluso compareça perante uma autoridade judicial ou administrativa; b) Por razões médicas sob indicação do médico; c) Por ordem do diretor, depois de se terem esgotado todos os outros

meios de dominar o recluso, a fim de o impedir de causar prejuízo a si próprio ou a outros ou de causar estragos materiais; nestes casos o diretor deve consultar o médico com urgência e apresentar relatório à autoridade administrativa superior” (<http://jusvi.com/artigos/19778>).

Temos ainda que apontar dois pactos internacionais, promulgados pelo Brasil, que também proclamam o respeito à integridade física e moral dos presos, o que impede a utilização indiscriminada de algemas: Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto 592, de 06 de julho de 1992 – art. 10) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto 678, de 06 de novembro de 1992 – art. 5º.).

Quanto a validade, no plano interno, destes documentos internacionais, o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal dispõe:

“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Sobre o assunto, Fábio Konder Comparato e Perez Luño ensinam que:

“a tendência predominante, hoje, é no sentido de se considerar que as normas internacionais de direitos humanos, pelo fato de expressarem de certa forma a consciência ética universal, estão

acima do ordenamento jurídico de cada Estado. (...) Seja como for, vai-se afirmando hoje na doutrina a tese de que, na hipótese de conflitos entre regras internacionais e internas, em matéria de direitos humanos, há de prevalecer sempre a regra mais favorável ao sujeito de direito, pois a proteção da dignidade da pessoa humana é a finalidade última e a razão de ser de todo o sistema jurídico” (STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo, 2000, p. 91).

“este processo de afirmação internacional dos direitos humanos (...) abre – apesar de tudo – uma esperança em uma humanidade definitivamente livre do temor em ver constantemente violados seus direitos mais essenciais” (LUÑO, Perez, 1984, p. 42 – tradução livre).

Assim, entendemos que os Tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte, visam, em primeiro lugar, a proteção não só da integridade física dos indivíduos, mas a dos seus direitos fundamentais e essenciais como o da dignidade.

Entretanto, não deixam de frisar que em algumas situações, o uso das algemas se faz necessário, visando o bem estar do acusado, das demais pessoas que estejam no local e do ambiente freqüentado, prevenindo eventuais fugas e rebeldias.

CAPÍTULO III – SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Diante do julgamento do Habeas Corpus nº 91952-SP, que discutia exatamente o fato de o réu ter ficado algemado durante uma sessão do Tribunal do Júri, o Supremo Tribunal Federal viu a necessidade de editar uma súmula vinculante que dispõe:

“Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou das autoridades e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

Sendo assim, o emprego das algemas no detento que era a regra passou a ser a exceção, limitando-se a casos em que a autoridade deve, mediante fundamentação escrita, considerar que tenha havido resistência com fundada suspeita de fuga ou perigo à integridade física própria ou alheia.

Quando esta súmula foi editada, o Tribunal lhe deu um maior alcance jurídico dando a ela um caráter impeditivo de recursos:

“O Tribunal decidiu, também, dar a esta e às demais Súmulas Vinculantes um caráter impeditivo de recursos, ou seja, das decisões tomadas com

base nesse entendimento do STF não caberá recurso”

(<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo-94467>).

Esse balizamento gerou grandes discussões no meio jurídico.

Alguns juristas sugerem que a súmula se distancia da realidade perigosa dos Fóruns e dos Distritos Policiais, a Polícia Federal, por exemplo, se mostrou indignada, pois contradiz o Manual de Planejamento Operacional instituído há pouco tempo no país, mas mesmo assim não deixa de cumprir a súmula em suas operações.

É nesse ponto que frisa o Delegado da Polícia Federal Rodrigo Carneiro Gomes:

“Propugna-se, pois, que a periculosidade seja presumida quando haja mandado de prisão expedido contra a pessoa sujeita à jurisdição penal do Estado e que excepcional seja a sua não utilização, por violar a segurança da equipe policial e o bem maior que é a vida dos profissionais da área de segurança pública. Caso se enxergue uma colisão de direitos fundamentais, essa deve ser resolvida em prol da sociedade, com o recurso que imobilize e neutralize efetivamente o preso, até posterior deliberação da autoridade competente, policial ou judiciária. O recurso às algemas é sim o meio adequado e proporcional para a garantia de vida e integridade física da equipe policial e do investigado, acusado ou condenado, muito longe

dos grilhões de outrora” (GOMES, Rodrigo Carneiro, 2006).

A súmula vinculante nº 11 priorizou a proteção dos interesses individuais de quem está sendo privado de sua liberdade, sem enxergar o lado dos policiais, juízes, advogados, procuradores, promotores, funcionários e outras pessoas que freqüentam o fórum, os tribunais e as delegacias diariamente e que podem acabar tendo sua integridade física ofendida violentamente por um detento em uma fuga ou um resgate.

Da mesma forma que não devemos admitir execrações públicas, linchamentos morais e descasos com os direitos e garantias individuais constitucionais perante a dignidade da pessoa humana, a sociedade está cansada da impunidade e da violência excessiva dos criminosos.

Portanto, temos que achar um meio-termo, onde o lado da autoridade e o lado humano do criminoso sejam levados em conta igualmente.

Não tem como saber, hoje, como terminará tal controvérsia, mesmo com a edição da referente súmula, com efeito impeditivo de recursos parecendo ter um pronunciamento final da mais alta instância do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal, a questão não está totalmente apaziguada.

CAPÍTULO IV – O USO DE ALGEMAS E SUA CONTURBADA INTERPRETAÇÃO

Neste capítulo, veremos a enorme polêmica que envolve o uso de algemas e sua complicada interpretação que pode vir a afrontar os direitos fundamentais da pessoa, trazidos pela Constituição federal.

1. Direito à Imagem

Artigo 5º, in verbis:

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Os direitos especiais, como o nome já diz, são tão especiais que influenciam diretamente no íntimo da pessoa, pois são de difícil reparação.

Atualmente:

“O direito à imagem assumiu uma posição de destaque no contexto dos direitos da personalidade, devido ao extraordinário progresso tecnológico dos meios de comunicação, tanto no desenvolvimento da facilidade de captação da imagem, quanto ao de sua reprodução. Hoje, é

possível a captação mais fácil à distância e a reprodução para todo o mundo em segundos, o que tem alterado a preocupação na proteção ao direito à imagem, já que esta se torna mais árdua de se realizar” (D’AZEVEDO, Regina Ferretto, 2001, Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2306>.

O direito à informação e a liberdade são extremamente necessários e sua amplitude é delimitada nos direitos da personalidade.

A imagem desnecessária não afronta somente os direitos à personalidade, mas também a dignidade da pessoa humana e é nesse sentido que apregoa com louvor Alexandre de Moraes:

“Encontra-se em clara e ostensiva contradição com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, artigo 1º, III), como o direito à honra, à intimidade e à vida privada (CF, artigo 5º, X) converter em instrumento de diversão ou entretenimento assuntos de natureza tão íntima quanto falecimentos, padecimentos ou quaisquer desgraças alheias, que não demonstrem nenhuma finalidade pública e caráter jornalístico em sua divulgação. Assim, não existe qualquer dúvida de que a divulgação de fotos, imagens ou notícias apelativas, injuriosas, desnecessárias para a informação objetiva e de interesse público (CF, artigo 5º, XIV), que acarretem injustificado dano à dignidade humana autoriza a ocorrência de indenização por danos materiais e morais, além do

respectivo direito a resposta” (MORAES, Alexandre de, 2001, p. 73 e ss).

Porém, as polícias acabaram batizando operações com nomes sugestivos e convocando a mídia para exibir imagens de pessoas renomadas algemadas e sendo presas por puro marketing institucional.

Assim se manifestou uma revista renomada:

“No Brasil, as polícias adotaram a salutar prática de convocar a imprensa para acompanhar diligências de prisões preventivas e apreensões, e especialmente em casos de repercussão, a envolver figurões. E a maioria é algemada e estampada nas televisões, apesar de não haver resistência, tentativa de fuga ou desobediência. As algemas passaram a fazer parte do espetáculo promocional das polícias. Portanto, volta-se ao sistema inquisitorial, medieval, como nítido objetivo de maltratar, insultar, expor a humilhações”
(Revista Carta Capital.
http://www.ibgf.org.br/index.php?data%5Bid_secao%5D=10&data%5Bid_materia%5D=245).

Nesses casos a algema tem o poder de manifestar fisicamente, mesmo que o preso tente ocultar de alguma forma, o fato de que ele perdeu sua liberdade de ir e vir, fato esse que já era sabido anteriormente pelo judiciário.

A pessoa que foi presa, temendo o denegreço de sua imagem e da imagem de sua família, não quer ser exposta, mas pela própria

construção física a que está submetida, tem assim sua capacidade de argumentação diminuída, e se vê sem condições de impedir que sua imagem seja exposta ao público.

Desse modo, entendemos que a mídia não tem o poder de infringir os direitos da personalidade por uma informação jornalística, sob pena de responsabilização civil e penal pelo ocorrido.

Diferente disso é o caso de um criminoso foragido da justiça e da alta periculosidade aparecer sendo preso na televisão ou em uma foto no jornal, onde prevalece o interesse da população em não querer conviver e nem se expor aos riscos que a liberdade dele poderia trazer.

Nesse mesmo sentido:

“Entretanto, há limitações impostas que restringem o exercício do direito à própria imagem. Essas restrições são baseadas na prevalência do interesse social, e, portanto, o direito coletivo sobrepõe o direito individual. Se o retratado tiver notoriedade, é livre a utilização de sua imagem para fins informativos, que não tenham objetivos comerciais, e desde que não haja intromissão em sua vida privada. (...) Há também os casos de limitação relacionada à ordem pública, como a reprodução e difusão de um retrato falado por exigências de polícia. Obviamente, não teria lógica um criminoso se opor a esta exposição de sua imagem” (D’AZEVEDO, Regina Ferretto, 2001, Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2306>.

A Lei de Execução Penal tenta reprimir essa exposição do preso algemado, em seu artigo 40 ela obriga todas as autoridades a respeitar a integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios, e ainda, no artigo 41, fixa entre os direitos do preso, o da proteção contra qualquer forma de sensacionalismo.

As Regras Mínimas do Ministério da Justiça, através de sua Resolução já citada, também dispõe em seu texto sobre a preservação da imagem do preso no artigo 47:

Artigo 47, *in verbis* – O preso não será constrangido a participar, ativa ou passivamente, de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social, especialmente no que tange à sua exposição compulsória à fotografia ou filmagem.

Assim se pronuncia um Promotor de Justiça:

“Cabem aos agentes estatais, Delegados de Polícia, Policiais Militares, Ministério Público e Poder Judiciário o dever de preservar os direitos da personalidade do suspeito, pois como dito antes, o Estado assumiu o dever dessa preservação, quando legislou sobre a proteção à imagem, à honra e à intimidade, elevando tais direitos a nível constitucional, não podendo, esses mesmos agentes, serem desatenciosos neste trato, impedindo as ações previsíveis da mídia sedenta por algo, que lhe ponha no topo da audiência”

(IBIAPINA, Humberto, 1999, Disponível em <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=151>).

A Polícia do Estado de São Paulo também se preocupou com o tema, editando a Portaria DPG nº 18, de 19 de julho de 1997, disciplinando a execução de diligências em seu artigo 3º:

Artigo 3º, *in verbis* – Os Policiais Civis zelarão pela preservação dos direitos à imagem e à privacidade das pessoas submetidas à investigação policial ou presas por qualquer motivo, a fim de que, às mesmas, e por extensão às suas famílias, não sejam causados prejuízos irreparáveis, decorrentes da exposição de suas imagens ou da divulgação liminar de circunstâncias ainda objeto de apuração.

Por fim, entendemos que o efetivo respeito ao direito à imagem do indivíduo que se encontra preso e algemado ou até mesmo do indivíduo que se encontra na qualidade de custodiado, provêm da atuação dos integrantes dos órgãos públicos, e de cautela da imprensa em não expor, indevidamente e desnecessariamente a imagem de alguém.

2. Algemas no Tribunal do Júri e em Audiências

Sempre em grandes quantidades, as reivindicações por parte da defesa pela não utilização das algemas durante as audiências e no Tribunal do Júri tinham como fundamento o injusto prejulgamento que poderia ser feito a respeito do acusado, não só decorrentes da imagem do indivíduo algemado, mas também pela grande influência que o fato trazia aos jurados leigos na hora do voto.

Entretanto, muitos entendem que é necessário o uso das algemas tanto nas audiências quanto no Tribunal do Júri, pois o acusado encontra-se em um período de descontrole emocional, aguardando a decisão final e não tem como prever suas reações após o veredicto.

Em 2005, em Porto Alegre, capital gaúcha, um réu conseguiu fugir logo que os policiais retiraram sua aljava dentro do fórum, fazendo uma funcionária de refém e trancou um juiz no banheiro, conforme noticiado:

“O presidiário Vanderlei Luciano Machado, indiciado por assaltos a joalherias e estabelecimentos comerciais, com passagens pela polícia e duas prisões preventivas decretadas, realizou, nesta quinta-feira, sua quarta fuga espetacular. ‘Lelei’, como é conhecido, iria depor no Fórum de Lageado, a 157 quilômetros de Porto Alegre, quando teve as algemas retiradas pelos policiais. Num golpe rápido, sacou do revólver que escondia sob o gesso do braço quebrado e tomou como refém a secretária do Fórum. Em seguida, prendeu no banheiro o juiz Ney Alberto Vieira, funcionários do Fórum e agentes penitenciários. Já na frente do prédio, fez de escudo da secretária e rendeu o motorista de um *fusca*, que usou para fugir em alta velocidade, após libertar a moça. A perseguição da polícia foi em vão” (MARTINS, Lupi, Disponível em: <http://www.radiobras.gov.br/>).

Não é só no Brasil que acontecem esses casos, nos Estados Unidos, onde se tem o costume policial de cautela e seriedade no uso das

algemas já ocorram casos semelhantes do acusado, sem usar algemas conseguir se desvencilhar dos policiais.

Os juízes divergem no que diz respeito ao entendimento da retirada das algemas durante o julgamento, uns acatam o pedido da defesa e ordenam a retirada das algemas, outros, por achar perigoso, obrigam o uso, indeferindo qualquer reivindicação por parte da defesa.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 497, confere somente ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri o poder discricionário de retirar as algemas. E nesse sentido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferiu o seguinte acórdão:

“A orientação para uso de algemas é da competência do Presidente da sessão, diante das circunstâncias do julgamento. Cada Magistrado tem a liberdade de analisar as situações fáticas apresentadas e eleger um critério que seja compatível com a ordem dos trabalhos e a administração da Justiça” (HC 70.001.561.562. 1ª Cam. J. 27/09/2000. Rel. Dês. Silvestre Jasson Ayres Torres. RT 785/693).

Todavia, com a recente alteração no Código de Processo Penal ditada pela Lei nº 11.689/2008, em seu artigo 474, § 3º e 478, I, se estabeleceu pela primeira vez, em todo o país, uma legislação que regula o uso das algemas, especificamente no capítulo que rege o procedimento no Tribunal do Júri:

Artigo 474 – (...)

§ 3º - Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

Artigo 478 – Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgam admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado.

Essa alteração é válida somente para plenários do Tribunal do Júri, pois é onde se encontram juízes leigos e influenciáveis pelo fato do acusado estar algemado diante de seus olhos, diferentemente das audiências onde se encontram juízes togados, com vasta experiência e que não se deixam influenciar por nada.

Assim, haja fundado receio de fuga do acusado, perigo à integridade física própria ou alheia ou resistência, está autorizado o uso de algemas, caso contrário seu uso não é justificável.

3. Abuso de Autoridade e Constrangimento Ilegal

Muito se discute se, o fato de um policial impor o uso de algemas sem fundada justificativa, acarreta no cometimento do crime de abuso de autoridade .

A Lei nº 4.619/1965 regula os crimes de abuso de autoridade, autoridade esta que é definida em seu artigo 5º:

Artigo 5º, *in verbis* – Considera-se autoridade todo aquele que exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente ou sem remuneração.

Com base nesse artigo, somente comete crime de abuso de autoridade o indivíduo que sustenta um vínculo profissional com o Estado. Qualquer outra pessoa que não detém esse vínculo e que utilize as algemas em outrem cometerá outros tipos de crime que não o abuso de autoridade, tais como lesão corporal, maus tratos, tortura e outros.

O abuso de autoridade se difere da discricionariedade em alguns pontos e José Geraldo da Silva os delimita muito bem:

“A discricionariedade da autoridade, própria do direito administrativo, permite que ela atue nos estritos limites da lei que a regula; ao passo que o abuso de autoridade ocorre quando ela exorbita no exercício de suas funções, extrapolando os limites legais. Nesse caso, a autoridade agiu fora dos limites traçados pela Lei” (HERBELLA, Fernanda, 2008, p. 120).

Desta forma, os limites impostos à autoridade sempre foram difíceis de interpretar com precisão quando do ato de algemar, tendo em vista que não havia na legislação em vigor que regulamentasse com

detalhes o uso deste instrumento. Com a falta de legislação da matéria, o uso de algemas ficava a livre critério da autoridade.

O abuso de autoridade pode ser configurado a partir da violação ao direito de liberdade como dispõe a Lei nº 4.898/1965 em seu artigo 3º, “a”:

Artigo 3º, *in verbis* – Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

a) – liberdade de locomoção;

O mencionado direito de liberdade de locomoção reuniu quatro situações, são elas: ingressar, sair, permanecer e deslocar-se no território nacional.

Para que o abuso de autoridade por violação ao direito de locomoção seja efetivo, não é imprescindível que tenham sido utilizadas as algemas, pois este se efetiva na restrição do direito de locomoção e as algemas podem apenas ter sido o instrumento usado para patrocinar o fim desejado de impedir dito direito de locomoção.

Recentemente o STF se manifestou sobre o assunto:

“É hora de o Supremo emitir entendimento sobre a matéria, inibindo uma série de abusos notados na atual quadra, tornando clara, até mesmo, a concretude da lei reguladora do instituto do abuso de autoridade, considerado o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, para a qual os olhos em geral têm permanecido

cerrados. A Lei em comento – nº 4.898/1965, editada em pleno regime de exceção -, no artigo 4º, enquadra como abuso de autoridade cercear a liberdade individual sem as formalidades legais ou com abuso de poder – alínea ‘a’ – e submeter pessoa sob guarda ou custódia e vexame ou a constrangimento não autorizado por lei – alínea ‘b’” (HC 91952-SP).

Ainda neste mesmo artigo da Lei 4.898/1965, a alínea “i” prevê o atentado à incolumidade física do indivíduo e a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XLIX, estabelece:

Artigo 5º - (...)

(...)

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

A Lei de Execução Penal também aborda o tema, no seu artigo 40:

Artigo 40, *in verbis* - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Assim, entende-se que o policial que usar indevidamente as algemas, provocando qualquer lesão no indivíduo, responderá por abuso de autoridade em concurso material com o delito que tenha provocado dano à integridade física.

Isto se dará quando forem usadas de maneira específica de levar a um fim degradante, como algemar alguém à um poste ou bancos de praça, o expondo ao ridículo e não quando utilizadas com a pura intenção de buscar a contenção do detido.

O simples ato de algemar, desde que justificado, moderado e realmente necessário, decorrente de uma prisão imposta legalmente não comete nenhum tipo de abuso.

Caso a mídia consiga, dentro de suas liberdades constitucionais de imprensa e de informação, capturar a imagem da simples condução de um detido algemado, não configura o referido crime, pois nesse caso o dolo específico de expor ou humilhar a pessoa inexistente.

Lembrando que o objetivo da colocação das algemas nunca deve ser o de provocar constrangimentos.

Diante dessas situações, foi proposto pelo deputado Fleury um Projeto de Lei nº 5.858/2005, que está sujeito à apreciação do Plenário focando coibir o abuso no uso de algemas, sugerindo uma alínea “1” no artigo 3º, com o seguinte texto:

“1) à liberdade de ação, pela contenção com o emprego de algemas, em desacordo com o previsto em Lei”.

E ainda:

Artigo 5º, *in verbis* - Fica revogado o art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu acórdão declarando o pensamento da corrente majoritária daquele órgão:

“(…) a jurisprudência predominante deste E. Tribunal de Justiça é no sentido de que não constitui constrangimento ilegal, de molde a anular o julgamento, o fato de permanecer o réu algemado durante os trabalhos, por ser havido como perigoso” (RJTJESP 132/490; RT 601/320, 675/371, 694/318).

O Tribunal de Alçada Criminal – TACRIM também se manifestou sobre o assunto:

“A manutenção do réu algemado para segurança do julgamento e dos presentes não constitui constrangimento ilegal, se há razoável temor de que a tensão emocional possa despertar agressividade” (Recurso ACR 125120, Tacrim SP).

“Indivíduo perigoso e de físico avantajado” (Recurso ACR 131061, Tacrim SP).

Entretanto, depois da edição da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal a jurisprudência mudou de figura, e onde antes havia diferentes interpretações dos Tribunais sobre a mesma, hoje existe uma assertiva da Suprema Corte Federal.

Em vista disso, atualmente a responsabilidade recai totalmente, inclusive pelo crime de abuso de autoridade, sobre o policial ou autoridade causadora de um eventual uso abusivo e indevido das algemas.

CAPÍTULO V – O USO DE ALGEMAS E SEUS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O uso de algemas tem como fundamentos jurídicos o direito legítimo, concedido pelo próprio Estado, que o nomeia como poder de polícia.

Esse direito é bastante vasto, e sua utilização é permitida sempre que o interesse público necessitar, sempre limitado ao respeito do princípio fundamental constitucional da dignidade da pessoa humana do indivíduo que irá receber as algemas.

Isto posto, não seria razoável o próprio Estado, que usa as algemas para proteger as pessoas, violar tal princípio garantido.

1. Poder de Polícia

É entendido por Celso Spitzcovsky como:

“(...) é definido, por nossa melhor doutrina, como aquele de que dispõe a Administração para acondicionar, restringir, frenar atividades e direitos de particulares para a preservação dos interesses da coletividade. Sem dúvida nenhuma, a definição oferecida faz com que o exercício desse poder encontre fundamento na supremacia do interesse público sobre o particular, que norteia todas as atividades administrativas” (SPITZCOVSKY, Celso, 2001, p. 66).

Esse poder de polícia administrativa tem como objeto:

“todo bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade ou pôr (sic) em risco a segurança nacional, exigindo, por isso mesmo, regulamentação, controle e contenção pelo Poder Público. Com esse propósito, a administração pode condicionar o exercício de direitos individuais, pode delimitar a execução de atividades, como pode condicionar o uso de bens que afetem a coletividade em geral, ou contrariem a ordem jurídica estabelecida ou oponham aos objetivos permanentes na Nação” (MEIRELLES, Hely Lopes, 2000, p. 124).

Muitos se equivocam ao achar que o poder de polícia é conferido somente às polícias militares e judiciárias, quando o correto é que este poder é dado a qualquer órgão integrante da Administração Pública.

Então, quando um agente de autoridade pratica o ato de algemar, este exerce nada mais que o poder de polícia conferido a ele, seja qual for sua natureza.

O emprego das algemas é autorizado pelo poder de polícia toda vez que um criminoso, caso não seja detido, poderá retornar à sociedade impunemente trazendo prejuízos ao interesse público.

Não apenas no caso mencionado, mas em outros casos, o ato de algemar é permitido, por meio de poder de polícia legalmente conferido.

Os agentes das polícias, visando coibir o abuso, tendo em vista que representam o Estado, deverão ter um aperfeiçoamento enérgico de

seus agentes, para que conheçam os seus limites e cumpram a lei conscientemente.

Sendo assim, o cidadão que, por mau comportamento, criar situações adversas à integridade física de outra pessoa, terá sua restrição à liberdade respaldada legalmente, mesmo perante os direitos fundamentais da nossa Constituição Federal.

Isso porque, ofensas contra a paz social, figuram como transtorno à ordem e um desrespeito ao estado de direito.

E, para que se obtenha um balanceamento do poder de polícia, tendo em vista que a lei ainda não nos traga limites para o uso de algemas para todas as situações corriqueiras, tem de ser levado em conta o princípio da proporcionalidade, certificando se o uso foi proporcional ao caso concreto, não havendo abuso e reproduzindo tão somente um exercício regular de direito do agente.

Nesse sentido é a voz de Willis Santiago Guerra Filho:

“O princípio da proporcionalidade, tal como hoje se apresenta do direito constitucional alemão, na concepção desenvolvida por sua doutrina, em íntima colaboração com a jurisprudência constitucional (cf., v.g., HECK, 1995), desdobra-se em três aspectos, a saber: proporcionalidade em sentido estrito, adequação e exigibilidade. No seu emprego, sempre se tem em vista o fim colimado nas disposições constitucionais a serem interpretadas, fim esse que pode ser atingido por diversos meios, entre os quais se haverá de optar.

O meio a ser escolhido deverá, em primeiro lugar, ser adequado para atingir o resultado almejado, revelando conformidade e utilidade ao fim desejado. Em seguida, comprova-se a exigibilidade do meio quando esse se mostra como 'o mais suave' dentre os diversos disponíveis, ou seja, menos agressivo aos bens e valores constitucionalmente protegidos, que por ventura colidem com aquele consagrado na norma interpretada. Finalmente, haverá respeito à proporcionalidade em sentido estrito quando o meio a ser empregado se mostra como o mais vantajoso, no sentido da promoção de certos valores com o mínimo de desrespeito de outros, que a eles se contraponham, observando-se, ainda, que não haja violação do 'mínimo' em que todos devem ser respeitados" (BASTOS, Celso, 1999, p. 59-60).

De fato, a Administração pública, para obter prudência em sua segurança e efetiva aplicação da lei penal, deve observar também o princípio da eficiência, para que se possam almejar resultados satisfatórios, no desempenho das ações em prol da sociedade.

Para que esse importante princípio seja efetivo, o emprego de algemas, quando fundamental, é meio indispensável, assegurando a aplicação da lei penal e dando manutenção à segurança do estado, impedindo reações violentas na condução de um preso e até mesmo fugas.

2. O Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana

Referido autor define esse princípio como:

“Uma referência constitucional unificadora dos direitos fundamentais inerentes à espécie humana, ou seja, daqueles direitos que visam garantir o conforto existencial das pessoas, protegendo-as de sofrimentos evitáveis na esfera social” (CHIMENTI, Ricardo Cunha, 2004, p. 33).

Diante da importância desse princípio, não só o Brasil, que o traz como um dos fundamentos da República Federativa, no 1º parágrafo de sua Constituição Federal, inciso III, mas todos os tratados internacionais o enaltecem em seus textos.

A adoção das algemas, nunca deve ter como finalidade infringir a dignidade da pessoa humana, seu uso devido e fundamental não atenta este princípio, já um indevido e injusto algemamento, tal qual sua exposição à mídia sem necessidade evidentemente o faz.

Sobre o tema, é a lição de Ubyratan Guimarães Cavalcanti:

“Assim, dúvida inexistente que, no correr dos séculos, os processualistas e os penalistas se preocupam com a problemática do uso de algemas que simboliza, na verdade, o conflito entre o direito, a dignidade, a incolumidade física do preso e a segurança da sociedade. Não há a menor sombra de dúvida, pois, é mesmo público e notório que, em nosso país, usam por demasia as algemas e, em

alguns casos, até com o talante de humilhar, de degradar o cidadão preso, ou conduzido, notadamente aqueles que provêm das camadas mais carentes da sociedade” (CAVALCANTI, Ubyratan Guimarães, 1993, p. 32).

Portanto, visto que o emprego das algemas em um cidadão que fez por merecer, não se trata de castigo, vexação ou afronta à dignidade da pessoa humana por ser medida protetora dos interesses da sociedade e do próprio indivíduo detido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, de acordo com o estudo realizado observou-se que:

1. O capítulo I, que aborda a origem das algemas, nos traz sua evolução estrutural e de utilização, modificando sua função originária, que só após muitos anos sendo utilizada por várias sociedades até chegar a um modelo sofisticado e moderno utilizado até hoje sem qualquer sinal de abolição.

2. Diante dessa evolução, devemos frisar que a criminalidade e a violência também se aperfeiçoaram e hoje seus praticantes estão cada vez mais organizados e bem armados dentro e fora da cadeia.

3. Os interesses sociais são visando uma grande melhoria, na atuação das forças policiais, fazendo com que o índice de criminalidade do país inteiro desabe, sem exceder ou faltar rigor em suas operações cotidianas.

4. Exigindo-se assim, a prisão de delinqüentes que violam grande parte dos direitos do cidadão, como a segurança, a propriedade, a liberdade e o mais importante de todos eles, a vida.

5. No ano de 2008, houve uma alteração no Código de Processo Penal, com a lei nº 11.689/2008, estabeleceu pela primeira vez, para todo o país, uma legislação que prevê terminantemente o emprego das algemas em seu capítulo do procedimento no Tribunal do Júri.

6. No capítulo II, discutimos às algemas no sistema jurídico, mostrando que, seu uso, oriundo de precaução, pode encontrar abrigo no interesse público, defendendo a coletividade. E esse uso é lícito quando predomina sempre o interesse público ao particular.

7. O Supremo Tribunal Federal, após o julgamento de um Habeas Corpus em 2008, editou a súmula nº 11, tratada particularmente no capítulo III, onde se manifestou especificamente sobre o uso das algemas e as limitou de forma no mínimo discutível no olhar de muitos.

8. No capítulo IV, que envolve a polêmica e conturbada interpretação do uso indevido das algemas, frisando que sua função não é a de humilhar ou lesionar o preso, seja essa lesão física ou psicológica e caso isso ocorra, fica a autoridade sujeita a sanção pertinente ao caso.

9. As mencionadas lesões podem caracterizar crimes de lesão corporal e abuso de autoridade, fazendo o agente responder criminal e administrativamente, podendo o Estado ser indenizado pela vítima do acontecimento.

10. A mídia, quando expõe suspeitos algemados, noticiando grandes operações policiais, sem ter havidos por parte deles qualquer tipo de reação ou violência, ofende não só os direitos da personalidade previstos no Código Civil, mas princípios constitucionais protegidos.

11. Por fim, o capítulo V, sustenta os fundamentos jurídicos do emprego das algemas, nos levando a crer que em muitos casos o seu uso não se enquadra nos princípios legais, ridicularizando o indivíduo detido e assim afrontando o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana que a nossa Constituição Federal enaltece.

12. Temos que buscar um meio-termo para tal, não adianta nem defender apenas os direitos e garantias individuais, como a última súmula editada pelo Supremo, primando pelo individual e nem defender apenas o interesse público e o posicionamento das autoridades, desprezando o indivíduo e seus direitos, visto que vivemos em um Estado democrático.

13. Talvez, o referido meio-termo esteja no ato de acabar com a liberdade da imprensa, proibindo-a de divulgar imagens de qualquer pessoa algemada, para que seus direitos e princípios sejam resguardados, e autorizando as autoridades a fazer o uso da algema, desde que, os mesmos estejam sempre munidos de uma boa preparação e saibam com exatidão o momento oportuno e necessário de utilizá-las, sujeitos a graves sanções administrativas.

14. Assim, concluí-se que o tema abordado é fascinante e que sem dúvida muitos outros caminhos ainda poderiam ser explorados, devido sua grande amplitude, merecendo estudo contínuo e constante aperfeiçoamento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Celso. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. São Paulo: 1999.

BUENO, Francisco da Silveira. **Grande Dicionário Etimológico – Prosódico da Língua Portuguesa**. 1º vol. São Paulo: Saraiva. 1963.

CAVALCANTI, Ubyratan Guimarães. **O Uso de Algemas**, *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*. Ministério da Justiça, janeiro a junho de 1993.

CHIMENTI, Ricardo Cunha *et al.* **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva. 2004.

D’AZEVEDO, Regina Ferretto. **Direito à imagem**. *Jus Navigandi*, a.6, nº 52, nov. 2001. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2306>. Acessado em 10/08/2009.

GOMES, Luiz Flávio. **O uso de algemas no nosso país está devidamente disciplinado?** Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2921>>. Acessado em 01/08/2009.

GOMES, Rodrigo Carneiro. Delegado da Polícia Federal. **Regra, e não exceção – Uso de algemas garante integridade de policial e acusado**. *Revista Consultor Jurídico*, 11 de fevereiro de 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei nº 9.099/1995.** Revista dos Tribunais. 1996.

HERBELLA, Fernanda. **Algemas e a Dignidade da Pessoa Humana.** São Paulo: Lex Editora. 2008.

IBIAPINA, Humberto. **A mídia versus o direito à imagem, na investigação policial.** *Jus Navigandi*, a.4, nº 36, nov. 1999. Disponível em <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=151>. Acessado em 10/08/2009.

LIMA, Herotides da Silva. **O Emprego de Algemas, in Investigações.** Revista do Departamento de Investigações 2/40. ano I. São Paulo: 1949.

LUÑO, Perez. **Los Derechos Fundamentales,** Madrid: Editorial Tecnos, 1984.

Manual Operacional do Policial Civil: doutrina, legislação e modelos. Coordenação Carlos Alberto Marchi de Queiroz. São Paulo: Delegacia Geral de Polícia. 2002.

MARTINS, Lupi. **Presidiário foge pela quarta vez, em fórum de Porto Alegre.** Disponível em: <http://www.radiobras.gov.br/>. Acessado em 25/07/2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 25. ed. São Paulo: Malheiros. 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 9. ed. São Paulo: Atlas. 2001.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. ***Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado***: Lei nº 8.069 de 13/07/1990. São Paulo: Saraiva. 1991.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. ***Emprego de Algemas***. Revista dos Tribunais. Ano74. v. 592. Fevereiro de 1985.

QUEIROZ, Otávio A.P. de. ***Dicionário Latim Português***. São Paulo: LEP As. 1961.

REVISTA CARTA CAPITAL – *On line*: Disponível na internet. http://www.ibgf.org.br/index.php?data%5Bid_secao%5D=10&data%5Bid_materia%5D=245. Acessado em 10/08/2009.

SALLA, Fernando. ***As Prisões em São Paulo***. São Paulo: Annablume/Fapesp. 1999.

SPITZCOVSKY, Celso. ***Direito Administrativo***. 5. ed. São Paulo: Damásio de Jesus. 2003.

STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. ***A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e sua Integração ao Processo Penal Brasileiro***. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 91.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. ***Manual de Processo Penal***. 26. ed. 3º Vol. São Paulo: Saraiva. 2004.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - *On line*: Disponível na internet. <http://www.stf.gov.br/porta1/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo-94467>. Acessado em 22/07/2009.

VIEIRA, Luís Guilherme. ***Direitos Fundamentais. Algemas: uso e abuso.***

Disponível na internet:

<http://www.direitosfundamentais.com.br/html/colaboradoralgemas.asp>.

Acessado em 25/07/2009.

<http://jusvi.com/artigos/19778>, Acessado em 20/08/2009.